

Superior Tribunal de Justiça

AGRG NO RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 10.205 - BA (1998/0071025-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : VERA SÔNIA LINS D'ALBUQUERQUE SENTO-SE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA RIBEIRO BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MILTON DE BRITO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA-IPRAJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TITULARES DE SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. POSSIBILIDADE DE PRIVATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO. OFICIALIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO EM PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VEDAÇÃO. ART. 32 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98.

I - Não obstante o conteúdo inserto no art. 236 da Constituição Federal de 1988, verifica-se a inexistência do direito líquido e certo dos agravantes, titulares de cartórios oficializados pelo Poder Público, em período anterior à vigência da atual Carta Magna, tendo em vista a vedação contida no art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim dispõe, *verbis*: "O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo poder público, respeitando-se o direito de seus servidores. "

II - Nos termos do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. "

III - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Edson Vidigal, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2001 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministro Gilson Dipp
Relator



AGRG NO RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 10.205 - BA (1998/0071025-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Vera Sônia Lins D'Albuquerque e outros contra a r. decisão de fls. 237/240, a seguir transcrita:

"Consoante acima relatado, a quaestio posta em debate no presente recurso ordinário cinge-se à verificação do direito líquido e certo dos recorrentes, titulares de cartórios oficializados antes da promulgação da atual Constituição, ao exercício, em caráter privado, das atividades notariais e de registro.

Em defesa de sua tese, alegam os recorrentes, em apertada síntese, que suas serventias judiciais foram oficializados por leis anteriores à Constituição de 1988, que ao entrar em vigor revogou automaticamente toda a legislação ordinária vigente.

Acrescentam, ainda, que o art. 32, do ADCT, é norma transitória, ou seja, jamais poderia neutralizar o princípio geral do artigo 236 da Lei Maior.

Por derradeiro, sustentam que a Lei 8.935/94, ao regulamentar o art. 236 da Constituição, veio, tão somente, confirmar o entendimento de que aos serviços oficializados antes da Constituição restou assegurado o direito de permanecerem oficializados, e "todos esses notários e oficiais de registro - salvo opção pelo regime oficial, de acordo com os art. 32 do ADCT, e art. 48, da Lei nº 8.935 - passaram a deter essa delegação, pois a lei não é omissa, como assevera, equivocadamente, o Tribunal a quo." (fl. 206).

A respeito deste tema, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme. Ilustrativamente:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TABELIÃO DE NOTAS. SERVENTIA OFICIALIZADA. CONVERSÃO EM NÃO OFICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 236 DA CF E 32 DO ADCT.

- Impossibilidade da impetrante ter reconhecido seu direito de exercer a função em caráter privado, por força da delegação a que se refere o art. 236 da CF, tendo em vista a exceção prevista no art. 32 do ADCT. Inaplicabilidade do art. 47 da Lei 8.935/94.

- As serventias oficializadas antes da CF de 1988 só podem deixar de sê-lo por delegação do Poder Público, e não a critério do Tabelião de Notas.

- Recurso a que se nega provimento. " (RMS 9792 BA. DJ 14 12 1998, Rel. Min. FELIX FISCHER).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA OFICIALIZADA. CONVERSÃO EM NÃO OFICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 236-CF.

- AS SERVENTIAS JÁ OFICIALIZADAS, NÃO PODEM SER TRANSFORMADAS EM OFICIALIZADAS A CRITÉRIO DO OFICIAL DO REGISTRO DE PROTESTOS DE TÍTULOS MAS, APENAS, POR DELEGAÇÃO DO PODER PUBLICO. "

(RMS 1260/RJ, DJ 31/10/1994, Rel. Min. AMÉRICO LUZ)

Superior Tribunal de Justiça

Neste sentido, irrepreensível as informações prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia argumentando a inexistência do ato de delegação pelo Poder Público, aos exatos termos:

"Infere-se, ainda, que por não serem auto-aplicáveis os dispositivos constitucionais e inexistir lei estadual prevendo a privatização, necessário se torna a iniciativa de lei estadual para a adoção do novo regime. Assim, somente após a edição de lei estadual é que, nos parece, poderão os impetrantes adotarem o novo regime, via opção.

Por conseguinte, nenhuma omissão por parte deste Tribunal, diante da iniciativa da lei estadual que, por certo, será objeto de projeto enviado pelo Estado à Assembléia Legislativa. " (fl. 145).

Em sendo assim, escorreito o raciocínio esposado pelo Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ, ao prestar suas informações, oportunidade em que extraio o seguinte excerto da peça:

"Acontece que caberia ao Governador do Estado, se assim o quisesse, a iniciativa da mencionada lei estadual (que ainda não foi editada). Vale dizer, o direito de opção supostamente previsto, segundo os Impetrantes, para os titulares desses serviços, na verdade, só existirá se o Estado da Bahia quiser privatizar os aludidos serviços, quando, só então, será conferido o direito de opção aos referidos titulares.

Ressalte-se, entretanto, que o art. 32, do ADCT, e a Lei 8.935, 94, garantiram que esses serviços permanecessem estatizados, bem como que, no caso de vacância, os direitos de seus titulares fossem preservados. Vale dizer, a falta de edição de lei estadual no sentido de privatizar os multicitados serviços, não significa que tenham ocorrido omissão por parte do Tribunal de Justiça, até porque, como frisado anteriormente, essa Corte não tem competência para praticar quaisquer atos nesse sentido. " (fl. 155)

Da mesma forma, irrepreensível a manifestação da II. representante Ministério Público Federal ao opinar pelo improvimento do recurso ordinário.

Ao final, verifica-se não assistir razão aos recorrentes. O v. acórdão a quo está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. "

Alegam os agravantes, inconformismo com a interpretação manifestada na r. decisão hostilizada, oportunidade em que afirmam a impossibilidade do relator negar seguimento ao recurso especial, sem submetê-lo à apreciação do órgão Colegiado.

Nas razões do presente recurso, aduzem os seguintes pontos:

a) "Por outro lado, o r. **decisum** aqui agravado aponta apenas dois precedentes desse colendo Pretório, com sendo a fixação de tese uníssona a autorizar a apreciação singular na sede recursal ordinária, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil. " (fl. 263).

b) "Ora, eminentes Senhores Ministros, a autorização conferida pelo artigo 557 da Lei Processual requer a existência de recurso "**manifestamente**"

Superior Tribunal de Justiça

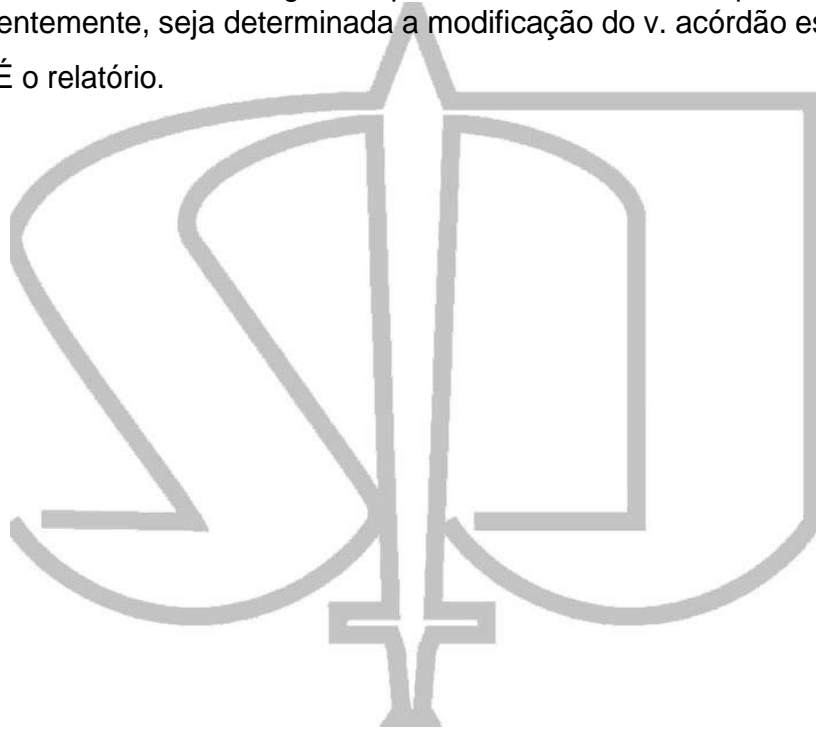
improcedente ou em confronto com "jurisprudência dominante." (fl. 264).

c) Cumpre notar os termo do artigo 236 em apreço, sobretudo ao utilizar o verbo "SÃO", quando assevera: "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público (destacamos)." (fl. 266).

d) Ora, o mencionado dispositivo não faz distinção entre notário público ou privado, pois parte da premissa de que todos são privados, em razão da delegação constitucional. Aliás, o artigo 2º foi vetado, exatamente, porque transferia a existente delegação constitucional para o Poder Judiciário com se este representasse aquele na integral idade. (fl. 271).

Ao final, requerem a reconsideração da r. decisão agravada, a fim de que seja restabelecido o regular processamento do apelo ordinário e, conseqüentemente, seja determinada a modificação do v. acórdão estadual.

É o relatório.



VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Não obstante os eruditos argumentos expendidos pelo Ilustre Patrono dos agravantes, os mesmos não têm o condão de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Preliminarmente, impõe-se explicitar que no tocante à alegação de pretensa impossibilidade de julgamento da matéria, com base no art. 557 do CPC, não assiste razão aos agravantes, tendo em vista o conteúdo inserto no aludido artigo, com a redação dada pela Lei 9.756/98, que assim dispõe; *"o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com **jurisprudência dominante** do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. "*

Consoante se verifica da transcrição acima assinalada, o artigo 557 do CPC, refere-se ao termo *"jurisprudência dominante"*, o que torna despicienda a tese da existência de vários julgados para que se evidencie o domínio, uma vez que, *in casu*, os julgados citados na r. decisão vergastada refletem o posicionamento atual adotado por esta Corte, porquanto, são plenamente suficientes à demonstração da jurisprudência dominante desta Corte.

Verifica-se dos autos, que a presente irresignação cinge-se tão-somente quanto à pretensa existência de direito líquido e certo dos agravantes, titulares de cartórios, os quais restaram oficializados em período anterior à promulgação da atual Constituição, pleiteando o reconhecimento do direito de exercerem suas atividades notariais e de registro, em caráter privado.

A presente irresignação não merece guarida, tendo em vista o conteúdo inserto no art. 32 do ADCT, que assim dispõe:

"O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo poder público, respeitando-se o direito de seus servidores. "

Desse modo, não procede a interpretação defendida pelo Ilustre Patrono dos agravantes no tocante ao disposto no art. 236 da Constituição Federal, senão vejamos:

"Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. "

Conforme se observa da transcrição acima assinalada, o fato do verbo (ser) estar indicado na 3ª pessoa do plural do presente do indicativo (são), não significa, necessariamente, que todos os serviços notariais e de cartório serão exercidos em caráter privado, tendo em vista o conteúdo previsto no art. 32 do ADCT, **que excepciona os titulares de cartórios que tenham sido oficializados pelo Poder Público, antes da promulgação da Carta Magna de 1988.** Não procede, portanto, o raciocínio esposado pelo Ilustre patrono dos agravantes, cuja interpretação restou superada pelo art. 32 do ADCT.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, cumpre reiterar os argumentos anteriormente citados na r. decisão hostilizada, tendo em vista a hodierna jurisprudência deste Tribunal, que após a análise de casos análogos ao presente, consolidou o seguinte entendimento, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TABELIÃO DE NOTAS. SERVENTIA OFICIALIZADA. CONVERSÃO EM NÃO OFICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 236 DA CF E 32 DO ADCT.

- Impossibilidade da impetrante ter reconhecido seu direito de exercer a função em caráter privado, por força da delegação a que se refere o art. 236 da CF, tendo em vista a exceção prevista no art. 32 do ADCT. Inaplicabilidade do art. 47 da Lei 8.935/94.

- As serventias oficializadas antes da CF de 1988 só podem deixar de sê-lo por delegação do Poder Público, e não a critério do Tabelião de Notas.

- Recurso a que se nega provimento. "

(RMS9792/BA, DJ14/12/1998, Rel. Min. FELIX FISCHER)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA OFICIALIZADA. CONVERSÃO EM NÃO OFICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 236-CF.

- AS SERVENTIAS JÁ OFICIALIZADAS, NÃO PODEM SER TRANSFORMADAS EM OFICIALIZADAS A CRITÉRIO DO OFICIAL DO REGISTRO DE PROTESTOS DE TÍTULOS MAS, APENAS, POR DELEGAÇÃO DO PODER PUBLICO. "

(RMS1260RJ, DJ 3110 1994, Rel Min. AMÉRICO LUZ)

Em sendo assim, não obstante a tentativa dos ora agravantes em obter o reconhecimento dos seus direitos para exercerem suas funções notariais, em caráter privado, evidencia-se a impossibilidade da efetivação de tal exercício, tendo em vista a vedação contida no art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo objetivo é justamente adequar a nova legislação constitucional às situações práticas pré-existentes, bem como nortear o procedimento a ser seguido nos casos em que já houvesse iniciado a implementação do direito.

Desse modo, resta afastada qualquer possibilidade de alteração do julgado, tendo em vista a uníssona jurisprudência desta Corte, que ao consolidar seu entendimento, opõe-se frontalmente à pretensão almejada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 1998/0071025-6

AgRg no
RMS 10205 / BA

NÚMEROS ORIGEM: 216884 2168895

EM MESA

JULGADO: 18/12/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARX DA COSTA TOURINHO**

Secretário(a)

Bel(a) **JUNIA OLIVEIRA C. ROSA SOUSA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA SÔNIA LINS D'ALBUQUERQUE SENTO-SE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRENTE : SÔNIA MARIA RIBEIRO BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MILTON DE BRITO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA
- IPRAJ

ASSUNTO : ASSUNTOS DIVERSOS - TITULARIDADE - CARTÓRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA SÔNIA LINS D'ALBUQUERQUE SENTO-SE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA RIBEIRO BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MILTON DE BRITO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA
- IPRAJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Edson Vidigal, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer

Superior Tribunal de Justiça

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezini.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 18 de dezembro de 2001

JUNIA OLIVEIRA C. ROSA SOUSA
Secretário(a)

